

O panorama atual dos direitos humanos da criança indígena brasileira

MARCO JOSÉ DOMENICI Maida¹

O continente americano possui um sistema organizado de proteção aos direitos humanos. Para entender sua gênese e seu funcionamento, apresentaremos uma retrospectiva histórica, destacando os marcos regulatórios específicos da proteção aos direitos da criança e os alusivos à defesa dos direitos dos povos indígenas. Em seguida, veremos como tratados, declarações e convenções internacionais pertinentes aos direitos da criança e os relativos aos direitos dos povos indígenas foram ratificados e regulamentados pelo Estado brasileiro. Não pretendemos esgotar o assunto, mas acreditamos ter realizado uma pesquisa consistente sobre a legislação brasileira disponível, que poderá servir de referência para futuros estudos e práticas educativas e culturais dirigidas à criança indígena. Por fim, apontaremos questões que desafiam todos que se aventuram a contribuir com a reflexão e discussão sobre o direito da criança indígena.

A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) obrigou a humanidade a voltar sua atenção para milhares de crianças órfãs. Foram organizados grupos solidários para o envio de recursos financeiros e materiais da América para a Europa e, no campo científico, surgiram estudos com o objetivo de compreender o sofrimento dessas crianças e de criar mecanismos para amenizá-lo. A década seguinte marca o ponto de partida da preocupação mundial com os direitos da criança, que teve como documento-base a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, de 26 de setembro de 1924,

1. Aluno do Programa de Pós-graduação em Mudança Social e Participação Política da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH-USP).

publicada pela então Liga das Nações. Nela, ficou expressa a exigência de o Estado oferecer proteção especial à criança.

Dante das barbaridades cometidas na Segunda Guerra Mundial (1939-1945) contra a vida e a dignidade humanas, percebeu-se a necessidade de criar parâmetros universais que pautariam a ação de todas as nações, a fim de que tomassem para si a incumbência de proteger não apenas as crianças como também todo e qualquer cidadão de todo e qualquer tipo de violência. Com o término da guerra, em 26 de junho de 1945, delegados de cinquenta nações se reuniram para assinar a Carta das Nações Unidas, que fundou a Organização das Nações Unidas (onu). Por meio de sua assembleia geral e de seus órgãos e comissões, a onu pretendia criar os alicerces para a paz e o desenvolvimento global. Nessa perspectiva, em 1946, criou o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef).

Em Paris, a 10 de dezembro de 1948, 56 membros da onu, liderados pela então coordenadora da antiga Comissão para os Direitos Humanos, Eleanor Roosevelt, aprovaram o texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Embora não tenha sido redigido como diploma legal vinculante ao direito internacional, teve a função de fazer recomendações aos Estados-membros. Os cuidados e assistência especiais à criança estão expressos em seu 25º artigo.

A 20 de novembro de 1959, publicou-se a Declaração dos Direitos da Criança, que amplia e dá maior precisão às preocupações com a proteção

a toda criança, considerando, inclusive, as situações que antecedem o nascimento. No mesmo ano e com a função de garantir a defesa dos direitos humanos no continente americano, foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (cidh) para averiguar violações e recomendar mecanismos de proteção e reparação aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (oea). Entretanto, a instituição ainda não dispõe dos documentos normativos essenciais para atuar.

Com o advento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em 22 de novembro de 1969, ficaram designados dois órgãos

para conhecer os assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes: a cidh e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte idh). A cidh possui atribuições para receber

reclamações e denúncias, independentemente de os Estados havarem ratificado a convenção de 1969 ou reconhecerem a jurisdição da Corte idh. É cabível a convenção de 1969 ou reconhecerem a jurisdição da Corte idh, suas resoluções e

o organismo quase jurisdicional e, ao contrário da Corte idh, suas resoluções e

recomendações não gozam de caráter jurídico vinculante.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foi aberta para assinatura em 1969, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, entrando em vigor em 1978 e sendo ratificada pelo Brasil a 25 de setembro de 1992. Nessa convenção, os direitos da criança são declarados esparsamente, mas seu caráter vinculante² inaugura a possibilidade de judicialização de causas como a violência doméstica, entre outras.

A 7 de fevereiro de 1978, a Polônia apresentou à onu uma proposta de Convenção sobre os Direitos da Criança. A ideia original era criar um documento juridicamente vinculante para os Estados-membros, pois a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 apenas agia como recomendação. A proposta original, com 19 artigos, sendo 10 legislativos e 9 programáticos, não foi aceita. Compôs-se, então, um grupo de trabalho ad hoc, da antiga Comissão para os Direitos Humanos, com a incumbência de redigir um projeto de convenção, que se reuniu uma vez por ano, em Genebra, até 1988, quando foi apresentada a versão preliminar. O esboço foi revisado pelo gabinete jurídico da onu antes de sua adoção, no dia 20 de novembro de 1989, pela resolução n. 44/25 da assembleia geral das Nações Unidas.

Apesar de tratar do direito da criança stricto sensu, a Convenção sobre os Direitos da Criança expressa uma preocupação específica com as crianças indígenas. Em seu artigo 17, ao reconhecer a função dos meios de comunicação como veículos de informação que visam promover o bem-estar social, espiritual e moral e a saúde física e mental da criança, em seu item d, ressalta que os Estados deverão incentivar os meios de comunicação a, particularmente, considerar as necessidades linguísticas da criança que

² A Convenção Americana sobre Direitos Humanos obriga o Estado signatário a cumprir seu artigo e a regulamentar internamente suas diretrizes, vinculando o direito doméstico (legislação nacional) ao direito internacional (tratados, convenções etc.).

pertence a um grupo minoritário ou que seja indígena. O artigo 29 tem a criança para assumir uma vida responsável em um ambiente de origem indígena. O artigo 30 afirma que nos Estados partes, existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou pessoas indígenas, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter a própria cultura, professar e praticar sua religião ou utilizar seu idioma.

No caso do continente americano, portanto, na segunda metade do século XX, no reestabelecimento e desenvolvimento do estado democrático de direito em muitos países da América Latina, a proteção do direito da criança e do adolescente ganhou força, tendo como base a doutrina e os documentos elaborados pela ONU. Segundo Alacerte Antônio Martelli Contini, é nesse momento que a criança passa de "objeto de proteção-repressão", por parte do Estado e da sociedade dos adultos, a "sujeito de direitos originários"³.

Com relação aos povos indígenas, os marcos regulatórios são mais recentes. Nos anos 1970, José Martínez Cobos, relator especial da ONU, foi responsável por desfilar o processo de discussão sobre a discriminação sofrida pelos povos indígenas no mundo. Consequência de seus estudos, em 1982 o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) estabeleceu o Grupo de Trabalho inglês, Economic and Social Council) estabeleceu o Grupo de Trabalho sobre Povos Indígenas (WETR; do inglês, Working Group on Indigenous Populations), para propor padrões de direitos humanos que os protegessem (ratificações), para propor padrões de declaração, criada em 1985, o WETR sugeriu

Ná minuta preliminar de declaração, criada em 1985, o WETR sugeriu debates que culminaram na minuta final submetida à Subcomissão de Pre-

³ Fernando Mathias e Erika Yamada, "Declaração da Discriminação e Proteção das Minorias, em 1993, mesmo ano em que a assembleia geral da ONU deliberou sobre a criação da Primeira Década Internacional dos Povos Indígenas (1995-2004). A minuta, aprovada por essa subcomissão, em 1994, foi encaminhada à antiga Comissão para os Direitos Humanos, que, por sua vez, criou o grupo de trabalho responsável por estudar o documento aprovado e apresentar, na assembleia geral, um projeto de declaração. Sugerido pelos povos indígenas desde a década de 1980 e criado em 28 de julho de 2000 por meio da resolução ECOSOC 2000/22, o Fórum Permanente das Nações Unidas para Questões Indígenas (UNPFII) foi o organismo assessor do ECOSOC que exerceu influência direta para a adequação e maior celeridade na oficialização do projeto.

Em 2004, diante do impasse nas negociações sobre seu texto final, "lidersanças indígenas chegaram a fazer greve de fome em frente ao prédio da ONU para pressionar os países por uma Segunda Década [Internacional dos Povos Indígenas], que foi enfim aprovada a partir de 2005 até 2014"⁴. Em junho de 2006, o Conselho de Direitos Humanos, diretamente coordenado pela Cúpula Mundial de 2005 e pela 5^a Sessão do UNPFII, aprovou o texto da Declaração, mas decidiu prorrogar seu envio à assembleia geral a fim de adequar a redação. A reformulação alterou três pontos do texto: delimitou o contorno do termo "autodeterminação", atrelando-o à estrutura do Estado; reconheceu a hipótese de atividades militares em terras indígenas em casos de interesse público; e reconheceu a situação peculiar de cada povo em razão da localização e das tradições históricas e culturais.

No dia 13 de setembro de 2007, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas foi adotada pela assembleia geral da ONU, com 143 votos a favor, 11 abstenções e 4 votos contrários (Austrália, Canadá, Estados Unidos e Nova Zelândia). Sobre os países contrários ao texto aprovado, afirma-se que:

⁴ Fernando Mathias e Erika Yamada, "Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas", *Fórum Indígenas no Brasil*, abr. 2010, disponível em: <https://pub.sosambiental.org/pdfs/internacional/declaracao-da-onu-sobre-direitos-dos-povos-indigenas>, acesso em: 10 jan. 2018.

3. Alacete Antonio Martelli Contini, "Os Direitos das Crianças e Adolescentes no Declara-

ção e Convênios Internacionais", *Simbio Jurídico*, vol. 18, n. 30, jun. 2006, disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigo_id=9416, acesso em: 10 jan. 2018.

Em 2009, mediante forte pressão do movimento indígena, o governo australiano reviu sua posição e passou a aceitar a Declaração, reconhecendo os direitos e princípios ali estabelecidos. Os Estados Unidos também estão reverindo seu posicionamento contrário à Declaração, conforme anunciado pela embaixadora Susan E. Rice, na 9ª Sessão do Fórum Permanente para Assuntos Indígenas, realizada em 2010⁵.

O Brasil sempre manteve representações diplomáticas nas duas etapas dos direitos humanos em questão, sejam os da criança, sejam os dos povos indígenas. A constante presença brasileira na comissão responsável pela redação da Convenção sobre os Direitos da Criança manteve os diplomatas, intelectuais e líderes de movimentos sociais brasileiros muito bem informados. Esse contexto permitiu a publicação da lei n. 8069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em conformidade com as diretrizes da Convenção sobre os Direitos da Criança aprovada meses antes.

Da mesma forma, com relação aos povos indígenas, o Brasil foi um dos primeiros países a incluir, em sua Carta Magna (1988), dois artigos (231 e 232) que garantiam os direitos dos povos indígenas, de acordo com o pensamento contemporâneo sobre as relações entre indígenas e Estado, quando a versão final da Declaração nas Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas ainda não estava oficialmente aprovada.

Ainda na Constituição de 1988, por meio do artigo 210, §2º, ficam assegurados às comunidades indígenas, além da língua portuguesa, a utilização das línguas maternas e os processos próprios de aprendizagem. No artigo 215, §1º, sentencia-se que "o Estado protegerá as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional", incluindo os indígenas e os afrodescendentes na sociedade brasileira. No entanto, é inevitável questionar como essas mudanças de posição a respeito dos direitos das

crianças e dos povos indígenas foi possível no Brasil, um país de tradição colonial e escravocrata.

Com o término da ditadura militar (1964-1985) foi possível trazer à tona paradigmas que norteariam a construção de uma república democrática de fato. Em 1986, ocorreram eleições gerais para governadores, deputados estaduais, deputados federais e senadores. O grupo composto destes dois últimos representantes do povo tornou-se responsável pela relação da nova Constituição. Movimentos populares, grupos de especialistas e a mobilização de comunidades eclesiásicas de base ganharam corpo e tornaram-se forças políticas importantes, que influenciaram decisivamente o conteúdo da nova lei.

A proposta de reorganização social nela contida se sustenta no parágrafo único de seu primeiro artigo 1º: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". Essa abertura possibilitou a regulamentação dos conselhos de política (ou conselhos setoriais), com poder deliberativo, que se espalharam por todas as unidades da federação e municípios brasileiros. A sociedade civil foi valorizada.

As culturas afro-brasileira, indígena e outras que compuseram o processo civilizatório nacional deveriam ser protegidas pelo Estado. Diante da nova regra geral, foi essencial a criação de legislações condizentes, que produzissem uma nova forma de o Estado, a sociedade e a família lidarem com crianças, adolescentes e povos indígenas.

Em 1990, promulgou-se o ECA, exigindo uma nova ordem social em que a criança é tida como sujeito de direitos (doutrina da proteção integral), enquanto, anteriormente, a lei (Código de Menores; 1979) era aplicada apenas às crianças que "incomodavam" ou às que estavam "fora do padrão oficial" (doutrina da situação irregular) sob a óptica da elite econômica brasileira. Em seu artigo 4º, são explicitados os direitos de toda criança e adolescente no Brasil:

⁵ Dever da família, comunidade, sociedade em geral e poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O ECA estabelece diretrizes para a política de atendimento, inclusive o adolescente se tornem prioridade absoluta na agenda dos governos. Determina a descentralização das ações ao criar um conselho setorial específico, paritário e deliberativo para controlar e formular a política de atendimento à criança e ao adolescente nos três níveis de governo (federal, estadual e municipal), e os conselhos tutelares⁶ em todos os municípios, delegando à sociedade civil o direito e o dever de participar do zelo, do controle e da proteção dos direitos garantidos por lei.

Desde a data da aprovação do ECA até os dias de hoje, o Estado brasileiro se reorganizou para enfrentar o desafio de defender, controlar e promover os direitos da criança e do adolescente. A estrutura dos conselhos mobiliza mais de 30 mil pessoas em todo o território nacional, voltadas exclusivamente ao controle, à promoção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente.

O sistema de justiça (juiz, promotor, defensor público e equipe técnica) foi ampliado e organizado em varas especializadas no direito da infância e da juventude. De acordo com o relatório *O Sistema de Justiça da Infância e da Juventude nos 18 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: Desafios* da Especialização para a Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (2008), elaborado pela então Associação Brasileira de Magistrados (ABMP), há 92 cidades brasileiras com varas especializadas, com a presença de 128 juizes.

Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude. De acordo com o relatório apresenta a alta demanda por técnicos especializados nas marcas brasileiras com varas especializadas, com a presença de 128 juizes.

O relatório apresenta a alta demanda por técnicos especializados nas marcas brasileiras com varas especializadas, com a presença de 128 juizes.

6. O Conselho Tutelar é um órgão autônomo, presente em todos os municípios, composto por cinco pessoas escolhidas entre candidatos da própria sociedade civil, com a missão de proteger os direitos da criança e do adolescente.

⁶ PROGRAMA ATUAL DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA INDÍGENA BRASILEIRA

da ausência de outros profissionais, que enriqueceriam o trabalho interdisciplinar de apoio ao juiz. Para esse trabalho, é importante salientar que os antropólogos foram citados entre os "outros profissionais" que estão faltando nas equipes técnicas do Poder Judiciário.

O ECA considera a situação indígena em seu artigo 28, §6º, quando fala na adoção de critérios diferenciados para o acolhimento institucional de crianças e adolescentes indígenas. No caso de adolescente em conflito com a lei, o artigo 186, §4º, prevê a juntada de relatório de equipe interprofissional ao processo, o que gera exigências específicas no caso de adolescente indígena⁷.

No que se refere aos direitos dos povos indígenas, as negociações parecem se chegar a um consenso estão repletas de interesses econômicos, sobretudo por parte dos detentores da propriedade tão solo para o agronegócio:

[...] as áreas rurais do Mato Grosso do Sul foram distribuídas especialmente para agricultores não indígenas, muitos deles envolvidos em agrotécnicos de grande escala. Resultado de uma política governamental agressiva de concessão de terras para particulares no século passado, antes da Constituição de 1988 e, portanto, antes do reconhecimento dos direitos indígenas [...] ⁸

Há ainda preocupações ligadas à soberania nacional:

Em 2006, o texto da Declaração passou por ajustes no Conselho de Direitos Humanos da ONU para contemplar a preocupação dos Estados em esclarecer os limites do termo "autodeterminação"; as atividades militares em terras indígenas em que a decisão judicial foi anulada diante da ausência de relatório antropológico no processo de adolescente indígena. Cf. decisão sobre habeas corpus protocolada pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), com o ministro relator José Arnaldo da Fonseca, 51 t. IIc, n.º 40984-PR, 7 abr. 2005.

⁸ James Anaya, "Report on the Situation of Human Rights of Indigenous Peoples in Brazil", *Report of the Special Rapporteur on the Situation of Human Rights and Fundamental Freedoms of Indigenous People*, Geneva, United Nations Human Rights Council, 26 ago. 2009 (tradução nossa).

dígenas; e os diferentes contextos para aplicação da Declaração nos distintos países do mundo⁹.

A questão da infância tem maior ligação com o crescimento das cidades. As crianças e adolescentes mais pobres, sistematicamente ameaçados pela elite burguesa e suas polícias, tornaram-se um caso palpável para sociedade brasileira e mundial, enquanto a matéria sobre os direitos dos povos indígenas, no Brasil, sempre foi tratada com distância, como coisa da floresta. Os indígenas, para os brasileiros, são seres exóticos. Com seus penachos, tangas e linguagem assobiada, sempre foram retratados como seres da floresta, não civilizados e primitivos. Eram conhecidos como silvícolas¹⁰. Em latim, a palavra *silva* quer dizer “selva”, “floresta”, “matas”. Então, assim como a onça, o peixe-boi e as araras, os indígenas eram, e deveriam permanecer sendo, do ponto de vista da élite política brasileira, seres da floresta. Durante a ditadura militar, foi aprovada a lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conhecida como Estatuto do Índio. Nela, impunha a lógica da proteção especial do Estado a uma população diferenciada. No caso dos povos indígenas e no tema da infância e juventude, legisjava-se sob o mesmo paradigma: o Estado como promotor maior e único do bem-estar social. Os militares consideravam e propagandeavam suas decisões como inovadoras, pois tornavam o Estado o responsável pelas tradições e diferenças regionais, respeitando as fragilidades do outro-diferente-frágil. Tanto o Estatuto do Índio (1973) como o Código de Menores (1979) operavam na lógica a situação irregular de uma parcela da população nacional. Diferenciavam-se parcelas da população cela da população nacional.

9. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (Unic-Rio) e Instituto Socioambiental (Isa), Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas: Perguntas e Respostas, Brasília/Rio de Janeiro/São Paulo, set. 2008, disponível em: http://www.un.org/esa/dpi/documents/q&a_Declaracao.pdf, acesso em: 10 jan. 2018.
10. O Estatuto do Índio (1973), em seu artigo 3º, inciso I, afirma: “índio ou Silvícola – É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem do社会效益民族”.

proteger-las, mas, na realidade, desejava-se incluí-las à força ao processo civilizatório urbanizado, submetendo-as às necessidades do desenvolvimento industrial do país.

Como vimos, o esforço empreendido pela sociedade civil brasileira para introduzir artigos inovadores na Constituição cidadã alterou o rumo da história dos direitos humanos no Brasil. No caso dos povos indígenas, a nova Carta Magna supera a visão integracionista de organização social. No entanto, as conquistas na área indígena foram mais lentas. Até 2002, com a aprovação do novo Código Civil – lei n. 10406, de 10 de janeiro de 2002 –, com ideias progressistas da Constituição de 1988, os indígenas eram privados de diversos direitos civis, tratados como “menores de idade”, “relativamente incapazes”, tutelados pela Fundação Nacional do Índio (Funai)¹¹.

Apenas em 2002, o Brasil depositou o instrumento de ratificação da Convenção n. 169 da oit sobre Povos Indígenas e Tribais, na Organização Internacional do Trabalho (oit). Por meio do decreto n. 5 051, de 19 de abril de 2004, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva promulgou a convenção, criando uma legislação nacional condizente à normativa preconizada na Constituição de 1988. Os povos indígenas brasileiros passaram, então, a gozar dos direitos nacionais e internacionais, contando com a Corte IDH para julgar os casos em que seus direitos fossem ameaçados ou violados.

Uma das maiores inovações no campo dos direitos dos povos indígenas é o direito à consulta prévia, livre e informada. Entende-se, hoje, que a decisão de um povo indígena sobre a implantação de determinada política pública ou obra de infraestrutura é definitiva. O conceito de autodeterminação de um povo indígena foi seguido à risca pela Corte IDH, em 2007, no caso do povo Saramaka, estabelecendo limites precisos entre o Estado Suriname e os Saramaka, punindo o Estado do Suriname pelos danos

11. A Funai foi criada pela lei n. 5 371, de 5 de dezembro de 1967. Possui 37 coordenações regionais, 11 coordenações de frentes de proteção ambiental, 240 coordenações técnicas locais e o Museu do Índio, sediado na cidade do Rio de Janeiro. Cf. Organograma da Funai, disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/coplam/2015/organograma.html>, acesso em: 10 jan. 2018.

materiais e imateriais causados, e delegando ao povo indígena as suas decisões sobre seu território.

No Brasil, apesar de haver controvérsias sobre o tema e ainda ocorrer no estado de Roraima, como território contíguo pertencente aos povos indígenas originais (ingarikó, macuxi, patamona, taurapang e wapichana), mesmo depois de a demarcação, via decreto de 15 de abril de 2005 da Presidência da República, ter sido rechaçada por agricultores de arroz da região. Em 2006, criou-se a Comissão Nacional de Política Indigenista. Depois de nove anos de trabalho, foi dissolvida, quando, por meio do decreto n. 8 593, de 17 dezembro de 2015, foi criado o Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPPI). A instalação se deu em abril de 2016 como órgão colegiado e de caráter consultivo, responsável pela elaboração, acompanhamento e execução de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Segundo os princípios democráticos da Constituição de 1988, o CNPI é composto de 45 membros: 15 representantes do Poder Executivo federal, todos com direito a voto; 28 representantes de povos e organizações indígenas, sendo 13 com direito a voto; e dois representantes de entidades indigenistas, com direito a voto.

A Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas (PNGARI) foi criada pelo decreto n. 7.747, de 5 de junho de 2011. A partir de então, utilizando-se de métodos participativos¹², os povos indígenas brasileiros e as organizações da sociedade civil (coscs) indígenas – oucos não indígenas, mas que se ocupam da defesa dos direitos dos povos indígenas – têm se dedicado a elaborar e monitorar Planos de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PGTAs).

Para finalizar o panorama atual dos avanços brasileiros relacionados à proteção dos direitos da criança e do adolescente e dos povos indígenas

podem ser destacados três eventos. De 14 a 17 de dezembro de 2015 ocorreu, em Brasília, a I Conferência Nacional de Política Indigenista, com a presença de mais de 2 mil pessoas envolvidas diretamente com o tema. De 7 a 9 de dezembro do mesmo ano, na mesma cidade, ocorreu a x Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a presença de mais de 1 500 pessoas, das quais 1 019 eram crianças, adolescentes e adultos legitimamente escolhidos em etapas preparatórias municipais e estaduais. E, de 29 a 31 de agosto de 2017, ocorreu na Escola Nacional de Administração Pública (Enap), em Brasília, o Seminário sobre Atendimento à Crianças e Jovens Indígenas: Construindo Fluxos e Abordagens, promovido pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA) do Ministério dos Direitos Humanos (MDH), evento que reuniu diferentes atores sociais, incluindo lideranças indígenas em busca de soluções para resolver o atendimento direto às crianças indígenas pelos serviços públicos brasileiros.

Até o ponto de vista jurídico, cabe reverenciar o esforço que Ed Sôla e Edison Sôla realizaram, em 2005, ao publicar o Etá¹³ comentado sob o olhar antropológico e da legislação pertinente aos indígenas brasileiros. Vale salientar, ainda, demonstrações jurídicas mais recentes de progresso na direção de articular os direitos da criança com os direitos dos povos indígenas. A lei n. 11.645, de 10 de março de 2008, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – lei n. 9.394, de 20 de outubro de 1996 –, incluindo no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática relacionada à história e cultura afro-brasileira indígena. O decreto n. 6.861, de 27 de maio de 2009, procurou articular os direitos dos direitos humanos, formulando bases para a educação escolar indígena, definindo a organização de territórios etnoeducacionais. Na lei n. 12.101, de 3 de agosto de 2009, que reviu critérios relacionados ao acolhimento institucional e à adoção de crianças brasileiras, o legislador realizou um alerta que o acolhimento de crianças indígenas deve ser realizado por membros de sua etnia, respeitando sua identidade social e

12. São utilizados os seguintes: etnomapeamento, que é um mapeamento participativo dos povos indígenas, com base em relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas; etnozonamento, que é um instrumento de planejamento de conhecimentos e saberes indígenas, e etnopermanecimento, que é uma estratégia ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas.

13. Ed Sôla e Edison Sôla, *A Criança, o Adolescente e o Indígena: Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado para os Cidadãos das Comunidades Urbanas, Rurais e Indígenas*, Rio de Janeiro, Ades, 2005.

cultural. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), órgão deliberador da política nacional de atendimento à criança e ao adolescente, publicou a resolução n. 181, de 10 de novembro de 2016, que dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais no Brasil. Em uma democracia recente e que sofre ameaças¹⁴, o sistema de proteção dos direitos humanos exige frequente monitoramento e mobilização nacional (com apoio internacional), a fim de que seu desenvolvimento não seja solapado por interesses econômicos imperativos do capitalismo global.

Futuros trabalhos interdisciplinares ou com ênfase antropológica certamente dirão como mesclar os direitos da criança e do adolescente aos direitos dos povos indígenas, discutindo como a criança indígena seria protegida em seus maiores interesses, unindo tanto os direitos relativos ao desenvolvimento integral, considerando a condição peculiar da faixa etária, como aqueles ligados à proteção das tradições e culturas. Acreditamos ser necessário o apoio técnico e financeiro do governo federal para que as soluções sejam encontradas por quem sofre diretamente os problemas. Sabemos que as políticas de âmbito nacional fornecem diretrizes para o atendimento, mas não apresentam soluções, pois não há como se conhecer, a distância, a complexa rede de variáveis que criam os entraves no atendimento direto. Cabe a cada unidade federativa, a cada município, a cada povo indígena, nos mais diferentes territórios do país, pensar em como comunicar ao Estado suas necessidades, para que sejam garantidos os direitos às suas próprias crianças. Fica o desafio.

14. De acordo com a professora Maria Lucia Frizon Rizzotto: “O golpe parlamentar e judicial ocorrido no dia 31 de agosto de 2016, que afastou em definitivo a presidente Dilma Rousseff da Presidência da República, marca de forma indelével a sociedade brasileira, ameaçando a democracia e deixando uma sombra espessa de incertezas sobre as classes que vivem do trabalho e que reivindicaram, nesses anos, a garantia de direitos sociais fundamentais.” Cf. Maria Lucia Frizon Rizzotto, “O Cenário Depois do Golpe”, *Saúde Debate*, vol. 40, n. 104, p. 5, jul.-set. 2016, disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sdeb/v40n104/0103-1104-sdeb-40-110-0005.pdf>, acesso em: 10 jan. 2018.